

SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: análise sobre as responsabilidades parentais e o direito à privacidade e à imagem da criança

PUJONI, Yuri Leite ^a ; REIS, Elisângela Baptista ^b



^ayuripujoni@gmail.com
^belisangela.reis@unifagoc.edu.br

^aGraduando em Direito - UNIFAGOC

^bMestre em Ciências Jurídico-políticas, Advogada Cível e Professora - UNIFAGOC

RESUMO

Este estudo objetivou revelar as consequências jurídicas para quem possui a guarda de menores, colocando-os em situações de superexposição nas redes sociais, analisando também a responsabilidade dos guardiões legais sobre o poder familiar e ressaltando o abandono digital parental, tendo como fonte o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Direito de Família. Trata-se neste artigo sobre a proteção da imagem e privacidade do menor, frente à superexposição no mundo virtual. Contemporaneamente, os responsáveis exteriorizam a vida íntima dos menores, cujo dia-a-dia é exposto nas redes sociais, podendo causar danos decorrentes da má utilização das tecnologias. Portanto, é de suma importância verificar como está se efetivando o poder familiar, que deve resguardar o melhor interesse e proteção integral aos menores, apresentando as consequências por violar esses princípios fundamentais, como as causas de suspensão, extinção e perda do poder familiar, pois são responsáveis por garantir os direitos fundamentais aos menores.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Superexposição. Responsabilidade civil. Poder familiar. Meio virtual.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso trata da responsabilidade civil dos pais que expõem a imagem dos seus filhos nas redes sociais sem qualquer cautela. A pretensão deste artigo é proporcionar uma reflexão acerca do limite que os pais devem ter no que tange à imagem da prole. O desrespeito a esse direito fere totalmente os princípios da proteção integral da criança e do adolescente e o direito à dignidade humana, consagrados na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e na Lei da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Quando se trata de responsabilidade parental, o foco principal é respeitar o melhor interesse da criança, para fornecer uma proteção adequada. Portanto, fica claro que, considerando a "era digital", na qual estão inseridos os jovens de hoje, é responsabilidade dos pais cuidar e estar atentos com relação à exposição a que submetem seus filhos nas redes sociais, principalmente porque se trata de crianças, em um momento da vida em que estão em desenvolvimento e formação. De acordo com os artigos 21 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos e obrigações garantidos por essa lei apresentam o poder familiar que deve ser exercido tanto pela mãe como pelo pai, sendo

dever deles zelar pela imagem e privacidade da prole (BRASIL, 1990).

A falta desses cuidados leva à responsabilização dos pais, de acordo com nosso ordenamento jurídico atual. O problema, no entanto, é que, com o advento da internet e das redes sociais, houve uma superexposição da imagem dos filhos de maneira natural em alguns casos e, em outros, nem tanto. Isso levanta uma preocupação jurídica que justifica a relevância do tema estudado: os responsáveis pelos menores de idade podem responder pelo direito de imagem e privacidade violados com a superexposição?

O fato é que, hoje, existem grandes margens para a violação à intimidade, à privacidade e à integridade física nos meios virtuais, pelo fácil acesso às tecnologias, que podem causar transtornos psicológicos aos menores. Ressalta-se a preocupação com a inserção delas no mundo virtual, o que se dá principalmente por meio dos pais, construindo uma vida digital para os filhos sem o consentimento deles, o que pode acarretar problemas tanto no presente como no futuro dessas crianças e adolescentes, conforme diz Carlos Eduardo Pinheiro (2019), formado em psicologia, em seu site focado em compartilhar meios de proteção à imagem e privacidade nas redes sociais.

A análise do presente trabalho tem como objetivo geral buscar, de forma legal, por meio de leis e jurisprudências, formas de sanções a serem aplicadas aos responsáveis pelos menores que sofrem pela exposição excessiva de sua imagem e privacidade no âmbito digital, sanções que não são explícitas em nosso ordenamento. Com isso, os estudos devem percorrer em torno do poder familiar, o direito de imagem e privacidade, responsabilidade dos pais e do Estado com os menores e quais podem ser as consequências jurídicas impostas aos pais para tal violação de direito aos filhos.

O primeiro visa analisar o sistema de poder familiar, a mudança do ordenamento jurídico do termo “poder pátria” para “poder familiar”. Analisa também a importância da convivência familiar entre filhos e pais, relação que não altera as responsabilidades parentais, mesmo que os pais estejam separados. O segundo capítulo apresenta os direitos de personalidade da criança e do adolescente, como o direito à privacidade e o direito à publicidade. O princípio do melhor interesse das crianças e dos jovens, bem como o Código Civil (BRASIL, 2002) e a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), asseguram uma proteção adequada no mundo virtual, mostrando que eles não são objetos, mas pessoas que receberam direitos.

Já o terceiro capítulo trata da responsabilidade civil dos pais com os filhos perante a instituição do poder familiar e também sobre a falta de supervisão dos pais e o abandono digital. O quarto capítulo discute as implicações legais para os pais, quando os filhos são expostos nas redes sociais de forma exagerada - que é o objetivo deste estudo.

Analizando a classificação metodológica, tiramos como base a conceituação de Gil (2002), que qualifica o estudo, quanto à sua natureza, como básico; qualitativo, quanto ao tratamento dos dados; e exploratório, quanto aos fins. A pesquisa exploratória consiste em demonstrar uma melhor proximidade com o assunto, através de pesquisas bibliográficas ou na internet (SOUZA, 2008).

Sobre os procedimentos técnicos, a pesquisa ainda pode ser definida como

bibliográfica. Segundo os autores Marconi e Lakatos (1992), a pesquisa bibliográfica é aquela que observa as bibliografias já publicadas, e extrai delas matérias relacionadas ao tema que será discutido. Por fim, são apresentados os resultados obtidos no estudo atual.

INSTITUTO DO PODER FAMILIAR

Conceitua-se o poder familiar como um emaranhado de direitos e deveres atribuídos aos pais, relacionados aos filhos e aos seus bens. O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido, como chefe da sociedade conjugal (BRASIL, 1916). Na sua falta ou impedimento é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o exercício do pátrio poder dos filhos. Logo, o Estatuto da Mulher Casada veio alterar esse conceito cheio de discriminação em relação à mulher, assegurando o pátrio poder a ambos os pais (BRASIL, 1962).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 21, o pátrio poder deve ser exercido tanto pelo pai quanto pela mãe, de acordo com o exposto na legislação civil; em casos de discordância, pode-se recorrer aos meios jurídicos para encontrar uma solução (BRASIL, 1990). Percebe-se que o termo "pátrio poder" já foi bastante utilizado; entretanto, com a mudança no exercício da responsabilidade parental pelo Estatuto, igualando o pai e a mãe em seus direitos e deveres como genitores, em consonância com a Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2007 (BRASIL, 2007), adotou-se o termo "poder familiar", em concordância com o Código Civil (BRASIL, 2002).

Disserta o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu segundo artigo, sobre os critérios de caracterização dos menores: crianças são os que possuem 12 anos incompletos, enquanto adolescentes são aqueles compreendidos entre 12 e 18 anos (BRASIL, 1990). Em controvérsia, o Código Civil vigente expõe que são absolutamente incapazes os menores até 16 anos e relativamente incapazes os menores de 16 a 18 anos (BRASIL, 2002).

É importante destacar que a separação dos pais não afeta o poder familiar com relação aos filhos. Segundo o artigo 1632 do Código Civil, os filhos permanecem sob a guarda compartilhada dos genitores, mesmo que estes estejam separados (BRASIL, 2002). De acordo com Tartuce (2019), é dever dos pais separados ter convivência com seus filhos, companhia, pois nessa norma inclui-se, substancialmente, a responsabilidade civil por abandono afetivo, uma vez que o afeto advém da companhia.

No artigo 1634 do Código Civil, observa-se que o poder familiar em relação aos filhos continua o mesmo após a separação dos pais, pois não depende do matrimônio e sim da filiação (BRASIL, 2002). Leia-se, in verbis:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

Portanto, os deveres dos pais com seus filhos, primordialmente, em função do poder familiar, são a criação e a educação, para que sejam úteis para a sociedade. Com a falta desses deveres, os genitores são passíveis de punição civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono moral, intelectual e material, conceituados nos artigos 224 a 246 do Código Penal (BRASIL, 1940). Venosa ressalta que, além dos deveres citados, cumpre aos pais fornecerem também meios médicos que sejam necessários aos seus filhos, caso contrário, eles podem responder por abandono afetivo, acarretando indenizações (VENOSA, 2017).

Observa-se também que os pais são responsáveis pelas ações de seus filhos que estão sob sua autoridade. De acordo com o artigo 932 do Código Civil, a reparação civil pelos danos causados por seus filhos é presente por possuírem o poder familiar; assim, uma família natural é responsável pelo menor (BRASIL, 2002).

Dessa forma, percebe-se a constante transformação e evolução do poder familiar ao longo dos anos. Os princípios e a base familiar tiveram alterações, e a mudança de "pátrio poder" para "poder familiar" apresentou grande avanço para a atual definição de família em nosso ordenamento jurídico.

Apresentadas as definições acima, entende-se que a responsabilidade dos genitores para com os filhos não depende do matrimônio, mas da filiação. O fato de adolescentes ou crianças estarem em companhia ou autoridade de um dos pais, já os caracteriza como responsáveis por eles/elas.

DIREITO DE PERSONALIDADE: a imagem como bem jurídico

O Código Civil apresenta, no capítulo 2, os direitos da personalidade, que fazem parte dos direitos fundamentais da pessoa humana, relacionados a imagem, nome, honra e integridade moral e física (BRASIL, 2002).

Diversos doutrinadores colocam o direito de personalidade como principal norte de qualidades e atributos da pessoa que nasce com vida e que assim adquire personalidade. Com isso, ao ter personalidade, uma pessoa contrai direitos e obrigações

na ordem civil, sendo essencial para atuação da pessoa no meio social e jurídico.

Observando o momento em que se adquire o direito de personalidade, sendo este no nascimento com vida, nota-se que as crianças e os adolescentes estão elencados como sujeitos destes, sendo a proteção à imagem e privacidade zelada igual a de um adulto. Portanto, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura a proteção integral dos direitos mencionados (BRASIL, 1990).

Direito à Imagem

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a proteção à criança e ao adolescente é integral, pois não tutela apenas o físico, mas também sua imagem e identidade, os quais são direitos personalíssimos, assegurados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O principal objetivo ao falar sobre a proteção dos direitos de personalidade dos menores, relacionados a exposição de vídeos e imagens nas redes sociais, são as exposições feitas pelos pais, os quais têm a responsabilidade de zelar pela privacidade dos filhos.

A Lei Geral de Proteção de Dados expõe em seu artigo 14 sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. O tratamento deve seguir as normas estipuladas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, preservando o melhor interesse do sujeito, assegurando-lhe assim o desenvolvimento mental, físico, moral e social para que ocorra de forma segura, respeitando a autonomia e a personalidade de cada um.

Artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, in verbis:

O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. S 1º. O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

S 2º No tratamento de dados de que trata o S 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

S 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o S 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o S 1º deste artigo[...]

Segundo Pereira, as crianças e os adolescentes devem ser vistos como detentores de direitos e não serem usadas pelos genitores como objetos, sem poder escolher sobre suas vontades e interesses, de forma que os pais, como responsáveis pelos filhos, não percebem os danos que podem causar no futuro na vida dos menores no tocante à

exposição de suas imagens sem cautela (COUTINHO, 2019).

Direito à Privacidade

A tutela à privacidade está presente no Código Civil de 2002, em seu artigo 21: "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma" (BRASIL, 2002).

Está presente também a proteção à privacidade no Estatuto da Criança e do adolescente (BRASIL, 1990). Conforme disposto no artigo 15, do referido Estatuto:

(Artigo 15) A criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Porém, na maioria das vezes, observa-se que ocorre a excessividade na divulgação, por parte dos pais, de imagens dos menores sob sua responsabilidade, não resguardando a segurança deles. Entende-se que o direito à privacidade está mais difícil de ser regulado; nesse aspecto, segundo Neto, as atividades, atitudes, situações que não possuem relação com a vida pública, ligadas à vida íntima e familiar da pessoa, estão sendo expostas pelos próprios membros da família, os quais teriam que resguardar a vida íntima, por serem responsáveis pelos menores (NETO, 2010).

Com isso, os genitores possuem um papel muito importante nesses quesitos citados. É dever deles assegurar um ambiente que favoreça um desenvolvimento saudável para os menores, respeitando a dignidade da pessoa humana, priorizando o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS PRÓPRIOS DOS PAIS COM OS FILHOS

Estão dispostas, em nosso Código Civil, em seu artigo 1634 (BRASIL, 2002), as obrigações que os pais, como genitores, possuem com relação a seus filhos. As obrigações constitucionais dos pais, como criar e educar, abrangem os recursos materiais e também emocionais desenvolvidos com amor e carinho. Com o poder familiar, surge a importância da afetividade entre os pais e filhos, consequência do convívio familiar, e a falta desse afeto gerará um abandono afetivo que poderá causar empecilhos aos pais perante a justiça, caso não estabeleça as exigências dispostas no artigo 1634 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Artigo 1634 do Código Civil, in verbis:

(Artigo 1.634) Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno

- exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
 - II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
 - III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 - IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
 - V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
 - VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
 - VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 - VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 - IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Assim, a falta dessa responsabilidade pode causar problemas aos responsáveis, e estes poderão responder por danos causados aos filhos. Portanto, a função dos pais não se restringe ao patrimônio da relação paternal. A preocupação imaterial advém do apoio, na efetiva participação no desenvolvimento do filho, respeitando seus direitos de imagem e privacidade perante a convivência no âmbito familiar com o zelo dos pais.

Como ensina Lobo, com citação de Amin em sua obra, "a solidariedade em relação aos filhos responde à exigência de a pessoa ser cuidada até atingir a idade adulta, ou seja, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social" (AMIN, 2018, p. 167). Dessa forma, um dever de grande importância é o ensino, sendo um direito subjetivo público, assegurado tanto pelo Estado como pela família. O inadimplemento desse encargo constitui infração administrativa. Juntamente no dever de alimentos, estão elencadas a importância e a obrigação de atender às necessidades de educação, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

O dever de sustento aos filhos menores de 18 anos, proveniente do poder familiar, é baseado no fornecimento de alimentos, moradia, vestuário, medicamentos, educação, para que tenham um desenvolvimento em certas condições.

Também deveria ser um dever dos genitores a regulamentação em relação ao acesso à internet pelas crianças e adolescentes, matéria pertinente para este artigo, que tratará melhor sobre o tema no próximo capítulo. Diante do mencionado, a responsabilidade parental tem como dever de cuidados e proteção diárias na formação dos filhos.

Observa-se que no Brasil ainda não existem julgados sobre a exposição infantil frente à responsabilidade civil dos pais, mas a advogada de direito digital Alessandra Borelli, citada por Coutinho em sua dissertação, prevê que futuramente venham a existir casos relacionados a essa responsabilização, mas que não temos como saber a reação da justiça brasileira (COUTINHO. 2019). Nesse sentido, em um julgamento que ocorreu em 25 de julho, no Tribunal da Relação de Évora, em Portugal, em um acórdão dado pelo Desembargador Bernardo Domingos, a proteção do direito de imagem dos menores foi abordada. Com esse acórdão, determinou-se que os pais de uma menor de 12 anos de

idade deveriam (DOMINGOS, 2015):

Abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da proteção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no Ciberespaço. [Proc.0 N.0 789/13.7TMSTB-B. El (Apelação – 2a Secção - Julgado em 25 06 2015)]"

Atualmente, a violação do direito de imagem no Brasil, é passível de indenização, até mesmo podendo chegar à pena de 6 anos de prisão. No julgado mencionado, fica evidente que a preocupação do tribunal era baseada no melhor interesse do menor e que o Estado apenas tem como dever resguardar os menores quando ameaçados pelos responsáveis legais. Com isso, poderá incorrer em sanções aos pais, no Brasil, os quais podem até mesmo ser suspensos ou destituídos do seu poder familiar, em casos de negligência.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS AOS RESPONSÁVEIS FRENTE À VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS

Analizando o cenário atual, em que, desde bem pequenos, as crianças e os adolescentes têm um contato grande com a tecnologia, a utilização exagerada e precoce da tecnologia faz questionar sobre o crescimento da afetividade entre pais e filhos. Na maioria das vezes, os menores passam horas e horas acessando conteúdos disponíveis na internet, sem convívio com os responsáveis e até mesmo sem o monitoramento deles.

Após o surgimento da internet, diversos costumes mudaram a vida das crianças. Existem plataformas digitais, como o Youtube e o Instagram, que ocupam o tempo das crianças com seus conteúdos, sem cautela dos pais, tempo que antigamente era usado para brincadeiras nas ruas com amigos.

Com esse mundo online da internet, existem grandes perigos para as crianças e os adolescentes, os quais não estão sob vigilância dos pais quando acessam as redes sociais. Pode-se pontuar como riscos o abuso sexual de crianças e adolescentes, a exposição de conteúdos impróprios e publicação de informações privadas. Pessoas de má-fé usam das informações postas pela própria pessoa para a prática dos delitos citados. Esses pontos são consequências da falta de vigilância dos pais com os filhos menores e o anonimato das redes sociais, como dizem Kamila Nascimento e Cláudia Pinheiro no artigo "A era digital e o mundo virtual na infância" (MENDES; NASCIMENTO, 2019, p. 5).

A falta de zelo dos genitores pode deixar os seus filhos vulneráveis a pessoas com más intenções, pois até mesmo as crianças têm acesso a sites de bate-papo e de relacionamentos, o que era apenas permitido para adultos, mas que atualmente é de fácil acesso para todas as idades. A falta desse tipo de responsabilidade parental pode gerar

consequências jurídicas, tais como a suspensão, a extinção ou a perda do poder familiar.

A suspensão e a destituição do poder familiar, segundo Berenice, são sanções aplicadas aos responsáveis por infrações aos deveres que lhe são postos. O intuito dessas sanções não é de punição e sim para assegurar o melhor interesse dos filhos (DIAS, 2016). As consequências da perda do poder familiar devem apenas ser impostas quando os filhos têm sua dignidade ou segurança em risco.

O descumprimento injustificado dos deveres e obrigações dos pais descrito no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente refere-se à perda e suspensão do poder familiar (BRASIL, 1990). Neste artigo, está presente o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, como também cumprir as determinações judiciais; com isso, ficará à disposição do juiz a análise do caso concreto e a decisão sobre suspender ou não o poder familiar.

Punição com maior peso é a perda do poder familiar, elencada no artigo 1638 do Código Civil. Neste artigo, apresentam-se as hipóteses para a perda, como: "o castigo imoderado ao filho, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e o fato de um genitor ou ambos incidir reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1637" (BRASIL, 2002).

Artigo 1637 do Código Civil, in verbis:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Pùblico, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

No artigo 1638, inciso II do Código Civil, refere-se ao abandono citado, em que pode ser material, digital ou afetivo, abrangendo a exposição e negligéncia quanto à observação do acesso das crianças em certos conteúdos. Essa é uma das formas que configura um abuso de direito, do poder parental, colocando os pais em situação de perda ou suspensão do poder familiar (BRASIL, 2002). Por sua vez, a extinção do poder familiar, é usada em situações em que ocorre a interrupção definitiva, por emancipação dos filhos ou morte dos pais.

De acordo com Berenice, a suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso (DIAS, 2016). O intuito não é punitivo; visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, é preferível somente a suspensão do poder familiar. Nessa hipótese, defere-se a guarda provisória a terceiro, até final decisão, de acordo com o artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

(Artigo. 157) Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.s

Portanto, o Estatuto e o Código Civil tratam da suspensão ou perda do poder familiar. A exposição dos menores pelos responsáveis nas redes sociais pode e deve ser denunciada por qualquer um, para ser assim assegurado o interesse disposto no artigo 4 do ECA, segundo o qual, "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes às crianças e adolescentes" (BRASIL, 1990). Contudo, fica a critério do juiz decidir sobre o futuro do poder familiar em cada caso concreto apresentando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo estudar as consequências que os responsáveis por menores podem ter, em meio judicial, quando são imprudentes em relação ao poder familiar.

O trabalho focou na exposição das crianças e dos adolescentes, de forma exagerada, pelos pais, nas redes sociais, apresentando quais seriam as formas legais de responsabilizá-los. É de suma importância este estudo, pois, no cenário atual, a tecnologia é usada para expor conteúdos virtuais, como propagandas, bate-papos e sites de diversos assuntos, e os pais devem zelar pela imagem e privacidade dos filhos, para preservar o melhor interesse deles.

A superexposição das crianças e dos adolescentes pelos responsáveis pode ser considerada pelos filhos uma violação à sua privacidade, mas também deve ser interesse do Estado e da sociedade zelar sobre a vida privada dos menores, para que assim possa regular o exagero que vem crescendo cada dia mais.

Foi apresentado que a superexposição pode gerar diversas consequências, como a perda ou suspensão do poder familiar. São responsabilizações civis que se aplicam aos pais em consequência do abandono digital. Com isso, aos genitores deve ser informado o quanto a divulgação de imagens e a falta de cuidados provenientes do poder familiar pode afetar os melhores interesses de seus filhos, colocando como prioridade a proteção física e intelectual destes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta o princípio da proteção absoluta e do melhor interesse do menor, assegurado por lei, em que a sociedade tem deveres para com os infantes e o Estado deve supervisionar o cumprimento de todas as medidas legais para garantir esse direito fundamental. Isso deverá ser visto quando os pais negligenciam os interesses dos filhos, apresentando riscos a eles, como a exposição em excesso, sem cautela.

Apesar de não termos julgados na área em específico sobre o assunto tratado, entende-se que a punição dos pais que negligenciam a proteção da intimidade e privacidade dos menores se dará com a perda ou suspensão do poder familiar.

Desse modo, o questionamento levantado e discutido neste artigo acadêmico levam ao entendimento de que existem consequências jurídicas frente à superexposição infantil nas redes sociais, seja para o pai, a mãe ou o detentor do direito de guarda. São medidas que podem levar à suspensão e à perda do poder familiar, porém são sanções que têm o intuito preservativo e não punitivo. O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o Código Civil, visa proteger os vulneráveis frente a práticas que os colocam em circunstâncias de risco. Como exemplos temos o abandono digital, ficando os infantes e adolescentes à mercê de crimes que cercam as redes sociais, bem como a exposição exagerada, com graves consequências, presentes e futuras.

Sobre os resultados da pesquisa, destaca-se a oportunidade que o tema traz para que a sociedade tenha uma visão mais ampla e consciente sobre a exposição excessiva no meio virtual dos infantes. Por sua vez, o Estado deve exercer a sua função de protetor, mostrando os riscos e as sanções a que os responsáveis são expostos caso venham a usar das crianças em certas práticas, sem observar sua segurança e interesse.

Ademais, a compreensão dos pais é essencial ao analisar o poder familiar, o carinho ao conversar, o incentivo a viver socialmente de forma física são pilares para uma boa convivência nas relações entre pais e filhos, livrando-os dos ricos que o mundo virtual proporciona aos mais frágeis.

REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. II. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 23 maio 2022.
- BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 20 maio 2022.
- BRASIL. **Código Penal 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/de12848compilado.htm. Acesso em: 23 maio 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte. Brasília, 05 out. 1988.
- BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 maio 2022.
- BRASIL. **ESTATUTO DA MULHER CASADA**. Lei no 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-196YL4121.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **LEI DA ADOÇÃO**. Lei no 12.010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**. Lei no 13.709/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/tópicos/200399085/artigo-14-da-lei-n-13709-de-14-de-agosto-de-2018>. Acesso em: 05 maio 2022.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Políticas) -. Faculdade de Direito - Universidade do Porto, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DOMINGOS, Bernardo. **Acórdão de 25.06.2015, Proc. n.º 789/13.7MSTB-B.E1**. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>. Acesso em: 02 set. 2022.

MENDES, Kamila; NASCIMENTO, Cláudia Pinheiro. A era digital e o mundo virtual na infância. **Revista Outras Palavras**, v. 16, n. 1, ano 2019.

NETO, Luísa. **Novos direitos**. Ou novo(s) objeto(s) para o Direito? Porto: UPorto, 2010.

PINHEIRO, Carlos Eduardo. **Os danos emocionais da exposição online**. Disponível em: <https://privacytech.com.br/destaque/os-danos-emocionais-da-exposicao-online,320214.jhtml>. Acesso em: 10 set. 2022.

SOUZA, Amabili Capella de. **Análise da destituição do poder familiar prevista no código civil de 2002 em consonância com o estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poder-familiar-prevista-no-codigo-civil.htm>. Acesso em: 10 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.